

Violência contra a mulher e mediação.

CAETANO LAGRASTA NETO

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

I – Introdução

Uma definição completa do verdadeiro quadro da violência depende de transparência do Poder Judiciário, que somente será alcançada através de pesquisas confiáveis, desde que abertos seus arquivos para consulta e visitação públicas. A pretensão não depende ou é impedida pela estrutura do Judiciário; a dificuldade reside na falta de dados, que somente agora passa a constituir preocupação científica de seus órgãos dirigentes.

Não há condições, por exemplo, de cruzar dados do IBGE com os da atividade judiciária. Ao mesmo tempo que pesquisas demonstram haver uma inter-relação entre o crescimento da violência contra a mulher, o abandono dos filhos e a desagregação familiar, em razão do desemprego, uso de drogas e falta de formação escolar, a partir de dados confiáveis de quantos buscam a Justiça para a solução dos problemas, ou em que medida seria mais rápido e econômico incentivar a mediação ou qualquer outro meio alternativo para a solução dessa espécie de litígios.

Os lidadores do Direito não podem ignorar a existência de aproximadamente 400.000 recursos, aguardando distribuição nos Tribunais do Estado, à exceção do de Alçada Criminal. Essa circunstância inviabiliza o exercício da Advocacia e o acesso à Justiça, nada obstante a luta para melhorar esse acesso. Ocorre que, a partir de agora,

há que se buscar o acesso a uma ordem jurídica justa e isso não se obtém quando o julgamento de uma apelação, em média, demora de 3 a 4 anos.

A família é a instituição mais prejudicada, o que torna essa busca verdadeira injustiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente lançou o Provimento nº 783/02, publicado no *DO* de 14 de agosto, instituindo Plano Piloto de Conciliação em 2º Grau, definindo conciliadores, comissão de fiscalização e monitoramento, local de sessões, procedimento, instituindo cláusula de confidencialidade e retorno dos autos à posição anterior, caso frustrada a conciliação. Hoje, um grupo de juristas e magistrados procura estender a experiência para todos os graus de jurisdição, não apenas através de nova reforma tópica ao Processo Civil, mas também por meio de uma aplicação intensiva do art. 331, desse mesmo diploma, em projeto, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura.

Releva notar que, em recentíssima decisão (setembro de 2002), a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo acrescentou à planilha mensal, remetida pelos magistrados, um tópico especial para computarem-se conciliações e o resultado da aplicação efetiva do art. 331, do CPC, como elemento objetivo para aferição do merecimento nas hipóteses de promoção na carreira.

Verifica-se, dessa forma, que as temáticas apresentam ligação estreita e devem se encaminhar para uma solução rápida da crise da Justiça em nosso Estado.

Outro estágio calamitoso vem de ser atingido pelos Juizados Especiais, em razão de impensada ampliação de sua competência (microempresa; execução dos próprios julgados, falta de estímulo aos juizes e funcionários etc.), apesar de existirem 300 Juizados instalados, 5 itinerantes, além de outros 300, dos antigos Juizados Informais de Conciliação. Em 2000 tivemos a distribuição de 338.000 feitos, no Sistema estadual, enquanto que, em 2001, 468.890 e, em 2002 (até setembro), 553.543. Por outro lado, no Juizado Central, em 2001, 16.000 e em 2002 (dados de outubro), 18.618 feitos, numa média de 130 distribuições diárias. Assim, não há pensar, por ora, em dirigir-lhe as questões de família, nada obstante pudesse ser o local adequado para a rápida solução do litígio, especialmente quanto a alimentos, como a solução alvitrada de Vara Informal de Família, como em Pernambuco. Em São Paulo, há uma exceção, que permite a tentativa de conciliação no Juizado e remessa para homologação no juízo comum (Parecer da Corregedoria, *DO*, de 24.05.02); nos casos de desinteligência do casal, a Lei nº 10.455, de 7 de maio de 2002, modifica o parágrafo único, do art. 69, da Lei nº 9.099/95, com o imediato afastamento do lar do agressor — crime ou família? etc.

Outros problemas existem, como, por exemplo: a Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o mesmo percentual de despesa para um Judiciário como o do Estado de São Paulo e outros de Estados menores; a falta de uma Defensoria Pública impede o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa etc.

II – Convenção Internacional sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher

Estabelecida em 18 de dezembro de 1979, foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 (*DOU* de 16/09); esclarece, em seu art. 1º, que a expressão “discriminação contra a mulher” significará “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos

político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo". Por sua vez, o art. 11 procura eliminar qualquer espécie de discriminação no emprego, enquanto que o art. 16, nos assuntos relativos ao casamento e às relações familiares.

A assinatura desta Convenção não representa garantia de que seja ela aplicada, especialmente se comparada ao NCC e legislação correlata. A falta de fiscalização na esfera trabalhista será fator relevante para que subsistam desigualdades. O que dizer, então, da falta de regulamentação da guarda conjunta (apesar de não estar impedida desde o art. 13 da Lei do Divórcio – v. 1.586, NCC) e da precária regulamentação da união estável (arts. 1.723 e segs.), que deixou de adotar legislações modernas como a francesa, com o Pacto Civil de Solidariedade (LAGRASTA, 2000), inclusive com previsão de união de pessoas do mesmo sexo e que pode ser assim resumida: a) soluções: registro no Registro Civil de nascimento demarca o surgimento e é oponível a terceiros; b) estipula impedimentos absolutos e sugere regras para a responsabilização — solidariedade, necessidades, despesas, comunhão de bens, percentuais aquisitivos — e rompimento (declaração conjunta ao cartório); c) rompimento unilateral — notificação do outro, com cópia ao cartório de "carta de notificação"; d) casamento ou morte — remessa do expediente ao cartório, anotado à margem; e) denúncia imotivada, solucionada perante o cartório, no caso de impasse, recurso ao Judiciário; f) concubinato entre pessoas do mesmo sexo; estatísticas demonstram que a maioria dos pactos é firmado por heterossexuais.

Por outro lado, recentes estatísticas demonstram que 16.500 residências da periferia de São Paulo, em comunidades excluídas (índios), são dirigidas por menores entre 10 e 19 anos de idade. Por outro lado, cresce o número de lares comandados por mulheres ou por pessoas de idade (64 anos), a demonstrar que o esfacelamento da família releva o papel de ator social da mulher, da criança e do idoso, em detrimento do exercício exclusivo do domínio pelo homem. Cresce o número de vagas para mulheres e diminui aquele dos homens. O desemprego é crescente. *"Os pais estão sendo, historicamente, despontencializados. Não têm oportunidades decentes de educação e trabalho que (permitam) condições de inserção social digna e, conseqüentemente, de criar seus filhos"* (Folha de S.Paulo, 12/10/2002, IRENE RIZZINI).

Acresce que 94% dos professores no Brasil são mulheres (Folha de S.Paulo, 13/X/2002), o que demonstra que estão submetidas a dupla ou tripla jornada de trabalho, fora e dentro do lar. O homem desempregado corre riscos maiores de inadaptação e exclusão, partindo para o vício, marginalidade, agressão, assassinato e suicídio, enquanto os filhos encaminham-se para ao aliciamento pelo traficante.

Em pesquisa com 396 famílias do Rio de Janeiro, em conflito com a lei, concluiu-se que: *"Desavenças e brigas entre pai e mãe, maus-tratos psicológicos e físicos contra as crianças, negligência aos filhos e insuficiência de renda (ou falta dela) lideram a lista dos motivos que levaram os pais a (recorrer à) Justiça"* (Folha de S.Paulo, idem).

JOHN BOWLBY (2002), no entanto, conclui que: *"Mesmo que a criança seja pessimamente alimentada e abrigada, mesmo que viva suja e doente, mesmo que seja maltratada, ela se sentirá segura (a não ser que os pais a rejeitem totalmente) por saber que tem algum valor para alguém que se empenhará em cuidar dela, mesmo que inadequadamente, até que consiga se arranjar por si mesma. A partir daí, pode-se compreender por que as crianças se desenvolvem melhor em maus lares do que em boas instituições e estabelecem, de forma aparentemente inexplicável, uma forte ligação com os pais"* (p. 70).

Fixa-se, assim, o papel indelével da mãe e da mulher, que, no conquistar relevante papel de ator social, acaba por se responsabilizar, com exclusividade, pela criação, educação e manutenção dos filhos, e pelo lar. Este crescimento incontrolável cria

obstáculos ao entendimento do homem e traz, como conseqüência primeira, a agressão. Isso não quer dizer que não existia, apenas que se agravou e apresenta-se travestida de outras formas e significados.

III – Agressão e Discriminação contra a Mulher

Dentre as formas mais corriqueiras de agressão e discriminação contra a mulher, destacam-se:

a) assédio – seja no lar, por parentes, genitor ou irmão; na escola; no exercício profissional, em qualquer atividade mínima: transporte, lazer etc.;

b) assédio subliminar dos vídeos: televisores ou computador, com a conseqüente quebra de valores éticos e assimilação forçada da violência (CALLIGARIS, *Folha de S. Paulo*, abril de 2002), que a coloca como agente passivo, explorada profissionalmente ou como vítima, ante a permissividade falsa, capaz de criar um mundo ilusório, em que apenas os atores não são punidos enquanto que o espectador ou digitador sucumbem à ética da realidade;

c) na moradia miserável e distante, que impõe o abandono precoce da escola e dos filhos, diante do longo trajeto do lar ao trabalho e vice-versa; primeiro contato com a marginalidade, como vítima, também, do estupro e dos crimes contra os costumes;

d) na criminalidade organizada, explorada pelo tráfico, eis que o número de mulheres detidas e condenadas é considerável e muito superior proporcionalmente ao de homens, sendo que também os filhos da periferia ou dos morros e favelas são aliciados pelo tráfico e pelas máfias, com a promessa de *emprego* e dinheiro, ainda que deslembados da cadeia e seus horrores;

e) na condição desumana do sistema penitenciário;

f) na condição real do *namoro* e artimanhas da sedução consentidos;

g) na virgindade hipócrita, mantida a qualquer custo; comuns os casamentos por conveniência ou arranjo;

h) no filho indesejado, pela miséria ou pelo estupro; na impossibilidade do aborto de uma gravidez sem amor, que fere a mínima alternativa à liberdade;

i) na inseminação em vidro, assistida, ou na “barriga de aluguel”; capaz de revelar função de receptora de sêmen, a troca de dinheiro e perda da sensibilidade materna;

j) no vício (dependência de substâncias psicoativas); na doença (aids – confiança pueril no parceiro e negação ao uso de camisinha);

k) na mãe que *abandona* ou *entrega* o filho para adoção, com perda total dos laços de família, sem direito a visitas ou mínimo contato, que lhe vem sendo negado por reiteradas decisões dos tribunais, mantido, contudo, o “cordão biológico”;

l) na separação e no divórcio, colocada em situação de inferioridade, mesmo quando oriunda das classes média e superior, quer por iludida no pensionamento e responsabilidades, quer por não saber administrar os bens que lhe couberem, eis que não treinada para tanto;

m) na guarda de filhos e impossibilidade de sustento (alimentos negados ou pagos com atraso, como forma de pressão e submissão aos desejos do outro); nas intermináveis disputas pela prole, aparentemente sérias, mas que, no mais das vezes, escondem a irresponsabilidade e negação das necessidades materiais, por parte do ex-companheiro;

n) na mulher só, chefe do lar, sem perder o emprego, constantemente esmagada por esta dupla e relevante função, desamparada pelo Estado que não lhe permite creche ou escola (estatísticas de 2001, na Espanha, mostram o espetacular crescimento

desta espécie de família, que se mostra como ápice da liberdade, recém-conquistada);
o) no abandono na velhice e na doença, também da mulher pelo homem, dentre outras hipóteses.

Há que enfatizar o crescimento de macro-organizações criminosas, de tipo mafioso, que repercutem na comunidade, diariamente, diante da omissão do Estado, na desagregação da família, uma vez que têm suas atividades glamourizadas pela cinematografia e pela conduta dos personagens de novelas ou de shows do tipo *Big Brother* ou Casa dos Artistas, além do que oferecem a ilusão do emprego (como auxiliares — “mulas” — do tráfico) e do ganho fácil aos filhos da periferia e, de algum tempo esta parte, aos bem-nascidos da classe média.

IV – Mediação e Violência

Crê-se que a melhor solução ainda seriam as velhas e boas formas da saúde, educação e segurança; o esclarecimento da população, desde o 1º ciclo escolar, sobre os direitos e deveres do cidadão, mas que, no momento atual, resume-se à imediata apreensão de valores mínimos, que permitam a sobrevivência física.

Outra solução imaginada irá depender, de início, do esforço dos advogados, **primeiros conciliadores da causa**, ao promover, em qualquer hipótese, a transação, a conciliação e a presença das partes perante o juiz, não nos casos de violência física extrema. O instituto da transação vem assumindo posição de destaque dentro do sistema jurídico, especialmente por se revelar ágil, econômico e plenamente satisfatório ao interesse dos litigantes.

A visão do lidador do Direito deve sempre buscar a razão subjacente, o verdadeiro motivo da violência, que poderá ser uma relação fruto de doença, de vício, de aberração sexual; o desejo de separação ou divórcio, impedido por motivações éticas — *v.g.*, de fundo religioso ou que pretenda poupar os filhos do trauma da separação; por motivo econômico ou financeiro, mas que, não raro, configuram as hipóteses de taras egoísticas ou de desequilíbrio mental e comportamental do parceiro de classe social ou mesmo delinqüente ou facínora.

Isso, sem que se considere o derradeiro ponto: relações entre pessoas que dependam de fecundação artificial: homóloga ou heteróloga (art. 1.597, NCC), como no caso de Xuxa; ou aquelas originadas do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, caso de Cássia Eller, objeto de trágico preconceito, e que exigirá dos lidadores esforço redobrado de **atenção e humildade**. A perfeita compreensão dos conflitos entre essas pessoas ainda está longe de ser absorvida pela ciência médica ou pelo Direito. O legislador emprega conhecimentos do século passado, através de reiteradas tentativas de atualização, contudo, o *novo* Código Civil longe está de uma conscientização dos fenômenos do comportamento humano, das descobertas científicas ou da mera admissão de que o indivíduo pode buscar a felicidade e a liberdade, da maneira que lhe for mais conveniente e no lugar em que estejam.

Admitem-se, desta forma, como capazes de modificar a **cultura do litígio**, substituindo-a pela **cultura da negociação**, técnicas de mediação, acolhidas por doutrinadores como a professora da Faculdade de Direito da PUC, de Minas Gerais, MARIA DE NAZARETH SERPA, (1999) e ELENA HIGTON E GLADYZ ÁLVAREZ (1998), juízas em Buenos Aires e membros do Conselho Orientador da *Fundación Libra*, entidade voltada à modernização do sistema judicial argentino, às quais acrescento experiências pessoais, vividas durante 8 anos, na 7ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, que se constituem em dois grandes grupos:

A – De caráter específico:

- 1) falar com os advogados sobre a conveniência de um acordo integral de separação ou divórcio;
- 2) esclarecer as partes sobre as vantagens de um acordo antecipado;
- 3) melhorar a comunicação entre os interessados (se o caso, consultados os filhos);
- 4) esclarecer os pontos mais evidentes de atrito;
- 5) esclarecer os pontos não aparentes da disputa;
- 6) demonstrar imparcialidade e neutralidade ativas
- 7) pedir aos advogados que facilitem a negociação;
- 8) sugerir às partes a guarda conjunta, como elemento essencial na eliminação de futuras disputas e reformulação do conceito de família;
- 9) sugerir aos advogados o valor da pensão alimentícia, quando necessária (ao cônjuge e/ou aos menores), assim como proposta de partilha de bens, que entenda justa ou razoável;
- 10) expor às partes estas hipóteses, esclarecendo-as sobre as conseqüências da proposta e aceitação, bem como sobre os valores de mercado e custos da demanda;

B – De caráter geral:

- 1) informar os advogados sobre o êxito do sistema em questões assemelhadas;
- 2) canalizar a discussão para os assuntos com probabilidade de acordo, apresentando sugestões para composição definitiva;
- 3) expor, reservada ou conjuntamente aos advogados, o seu ponto de vista sobre o risco de iniciar ou prosseguir na demanda, e os benefícios de uma negociação para as partes;
- 4) apresentar às partes, separadamente, os prós e os contras da demanda;
- 5) demonstrar-lhes o risco da condenação;
- 6) avaliar as possibilidades do desfecho do caso, para algum ou para cada um dos advogados;
- 7) instá-los a que se concentrem nos pontos relevantes;
- 8) alertar o advogado quando lhe escape importante questão do processo;
- 9) convencer o advogado a mudar a visão distorcida que ele tem da causa;
- 10) demonstrar ao advogado mal preparado as vantagens da transação;
- 11) argumentar com uma parte em favor da outra;
- 12) oferecer fórmulas de acordo, sobre as quais não tenham se debruçado os advogados;
- 13) comentar acerca da credibilidade e aceitação de testemunho ou documento;
- 14) argumentar, a fim de obter concessões;
- 15) encaminhar, com sutileza, as concessões obtidas; e
- 16) propor a divisão de despesas.

Óbvio, porém, que outras técnicas poderiam ser acrescentadas, especialmente aquelas vinculadas às atividades de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, mas que, por ora, devem ser desenvolvidas com os meios disponíveis e na medida em que acolhido o Sistema.

O exemplo mais expressivo do procedimento de mediação é encontrado na antigüidade chinesa, como produto do confucionismo, em que o conceito de moralidade contrapõe-se ao de legalidade, fixando-se na figura do *shuo full* — i. e., **persuasão pelo diálogo** —, pois que apenas as pessoas despidas de bom senso dirigem-se ao Judiciário

(LAGRASTA NETO, 1985). Assim, a negociação tem início pela intervenção de parentes, vizinhos, moradores do bairro, do inspetor de quarteirão e, apenas como último recurso, busca-se o juiz ou o Judiciário.

Atualmente, estão em discussão dois projetos: aquele patrocinado pela OAB (*Boletim AASP* nº 2180 – *Suplemento*) e o da deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, de nº 4.827, de 1998, que, de certa forma, estão sendo condensados no Projeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Escola Nacional da Magistratura.

Pelo primeiro, a mediação prévia tem como característica ser facultativa, distribuindo-se diretamente o requerimento ao mediador; se frustrada aquela, é devolvido ao distribuidor para anotações. Em se tratando de mediação incidental, será obrigatória, após distribuída a demanda, antes mesmo da manifestação do juiz.

No projeto *Zulaiê*, afirma-se a possibilidade de mediação judicial e extrajudicial, mencionando o art. 4º: “*Em qualquer tempo e grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem à mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período*”. Enquanto que o art. 5º afirma: “*Ainda que não exista o processo, obtido acordo, este poderá, a requerimento das partes, ser reduzido a termo e homologado por sentença, que valerá como título executivo judicial ou produzirá os outros efeitos jurídicos próprios de sua matéria*”. O art. 6º, porém, é mais explícito: “*Antes de instaurar processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos do conflito e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer a audiência de tentativa de conciliação ou mediação...*”.

Enfatizam-se duas conseqüências: a mediação, como procedimento, deve ser *obrigatória*, buscando mudar a mentalidade dos lidadores do Direito, devendo ser objeto de *experiência piloto*, como no caso da mediação em 2ª Instância, do provimento expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo a escolha do mediador submetida à aceitação das partes e a solução, à homologação, por decisão do juiz. Em qualquer caso, o procedimento é informal, não estruturado, salvo quando estipulado pelas próprias partes, não dependendo da apresentação de provas, argumentos ou demonstração de interesses.

Submete-se a mediação aos seguintes princípios: a) *voluntariedade das partes* — no sentido de cooperar dentro do processo; b) *não-adversidade* — tirar as partes de campos opostos; da dicotomia: decisão favorável x decisão desfavorável; ganhar ou perder, visando demonstrar que a mediação reduz as hostilidades e encoraja as partes à retomada do diálogo e à cooperação; d) *intervenção de um terceiro* — facilitada a conversação, indicam-se soluções e alerta-se para circunstâncias desgastantes; e) *neutralidade e imparcialidade* — características obrigatórias do mediador; sem adentrar ao mérito do litígio, ele não julga, o que dá segurança e liberdade às partes, maiores do que as de que dispõem no processo comum; f) *autodeterminação das partes* — elas discutem, elaboram, decidem, encontrando a solução mais adequada; g) *informalidade e flexibilidade do processo* — fatores essenciais ao sucesso da mediação, escapando-se a procedimento legal de rigoroso e ineficaz formalismo; h) *confidencialidade* — importante princípio do sistema de mediação, alia-se à *vontade das partes*, que deve prevalecer sobre quaisquer institutos processuais, eis que a solução as vincula com exclusividade (SERPA, 1999).

Os benefícios da mediação, como mecanismo alternativo de solução de litígios, foram resumidos por EDWARD P. DAVIS JR. (2002), como sendo: a. *rápido*, ante o tempo exigido para seu preparo em comparação a um julgamento e possibilidade de ser aplicada desde logo, evitando-se despachos e colheita de provas; b. *flexível*, visto que não submetido a uma fórmula preestabelecida, podendo ocorrer a qualquer momento do

procedimento; c. econômico, evita custos desnecessários, a critério das partes; d. faz com que as partes se encontrem, diminuindo o impulso para o litígio, considerado o ex adverso como inimigo, afasta o orgulho ferido e a vingança por questão de honra; e. submete-se à conveniência das partes (horários etc.); f. é criativa, submetidas as soluções à variedade de disputas, e, por fim, g. fica submetida e estrita confidencialidade.

Conclusões

Como os conflitos que envolvem a agressão contra a mulher têm, na sua grande maioria, origem no conflito de convivência familiar, resulta essencial que o Poder Judiciário disponibilize a possibilidade do recurso à mediação, em qualquer de suas Instâncias ou mesmo nas Delegacias de Polícia.

O Estado deve estar atento para o papel de ator social da mulher, amparando-a e aos filhos, sem descuidar da figura masculina, cada vez mais condicionada a uma atitude regressiva e marginal, incentivadora da violência e da desagregação familiar.

Os lidadores do Direito devem buscar novas formas alternativas de solução do litígio, sob pena de colapso das atividades judiciárias.

A mediação em qualquer Instância deve refletir o anseio do legislador, especialmente ante o que dispõe o art. 331, do Código de Processo Civil, doravante reconhecido como fator objetivo na fixação de critério de merecimento, para fins de promoção na carreira dos magistrados.

As escolas de profissionais devem incentivar a formação de mediadores, suplantando a velha formação de administradores do litígio, fazendo prevalecer a idéia de pacificadores da demanda, ao mesmo tempo em que se proponham a discutir projetos de lei, como aquele criado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional da Magistratura.

Bibliografia citada:

1. LAGRASTA NETO, Caetano. *Direito de Família. A Família Brasileira no Final do Século XX*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 138.
2. BOWLBY, John. *Cuidados Maternos e Saúde Mental*. Martins Fontes, São Paulo 2002, p. 70.
3. SERPA, Maria de Nazareth. "Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos" – in *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família* (coord. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA), Belo Horizonte, 1999. Ed. Del Rey.).
4. DAVIS JR., Edward P. "A Mediação no Sistema Legal dos Estados Unidos" – in *Estudos sobre Mediação – Apostila do Instituto para Estudo e Desenvolvimento de Sistemas Jurídicos*, realizado na Escola Paulista da Magistratura, 2-6 de Setembro de 2002.
5. HIGHTON, Elena I. e ÁLVAREZ, Gladys S. *Mediación para Resolver Conflictos*. Ed. Ad-Hoc, Buenos Aires, Argentina, 1998.
6. LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizados Especiais de Pequenas Causas* (coordenador KAZUO WATANABE). São Paulo: RT, 1985, p. 85.

(Palestra proferida a convite da OAB – Itapira/SP,
na Semana Jurídica, em 18/10/02)